

Lei No 4.923, de 23 de Dezembro de 1965 (D.O.U. DE 29.12.65 - LTr. 30 / 91)

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema de Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 2o A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo. (Nota: nos termos do artigo 6o da Lei no 5.584, de 26.6.70, o prazo passou a ser 8 (oito) dias).

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º As empresas que tiveram autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do artigo 2o e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cassação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados

pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam no prazo de 8 (oito) dias ao chamado para a readmissão.

§ 1o O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4o É igualmente vedado às empresas mencionadas no artigo 3o, nas condições e prazo nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses no artigo 61 e seus 1o e 2o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5o Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrarem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa. (Nota: ver Decreto no 58.684, de 21.6.66 - LTr. 30 / 436, e Lei no 6.181, de 11.12.74, na pág. 384).

§ 1o A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte aquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma de legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6o. (Redação, Lei n 5.737, de 22.11.71, D.O.U. de 23.12.71).

§ 2o Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no artigo 3o, na empresa de que tiver sido dispensado.

§ 3o O auxílio a que se refere o 1o não é acumulável com salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

§ 4o É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o 1o o registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta lei.

§ 5o Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o artigo 6o e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei no 1.107, de 18.6.70, D.O.U de 19.6.70).

Art. 6o Para atender ao custeio do plano a que se refere o artigo 5o, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que se trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o artigo 5o.

ADMISSÃO, DISPENSA E REGISTRO DE EMPREGADOS

a) alínea revogada pela Lei no 5.107, de 13.9.66, D.O.U. de 21.9.71;

b) por 2 / 3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o artigo 18 da Lei no 4.859, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 7o O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo artigo 2o da Lei no 4.589, de 11 de dezembro de 1964, fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra - DNMO e Departamento Nacional de Salário - DNS.

§ 1o Caberão ao DNMO as atribuições referidas nos itens V a X do artigo 4o e no artigo 20 da lei mencionada neste artigo; ao DNS, as referidas nos itens I a IV; e a ambos, a referida no item XI do artigo 4o da mesma lei.

§ 2o Caberão ainda ao DNMO as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos artigos 115, item V, e 116 da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), na forma que se dispuser em regulamento.

§ 3o Aplica-se ao DNMO o disposto no parágrafo único do artigo 3o da Lei no 4.589, ficando criado um cargo de diretor-geral em comissão, símbolo 2-C, processando-se o respectivo custeio pela forma prevista no artigo 26 da mesma lei.

§ 4o Passa a denominar-se de Conselho Consultivo de Mão-de-Obra - CCMO, o Conselho referido no artigo 5o da Lei no 4.589, o qual funcionará junto ao DNMO, sob a presidência do respectivo diretor-geral, para os assuntos relativos a emprego.

§ 5o A atribuição mencionada no art. 6o da Lei no 4.589 passa a ser exercida pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS, criado pelo artigo 8o da Lei no 4.725, de 13 de julho de 1965, o qual, quando reunido para exercê-la, terá a composição acrescida com os representantes das categorias econômicas e profissionais, que integram o CCMO, de que trata o 4o deste artigo.

§ 6o Enquanto as Delegacias Regionais do Trabalho não estiverem convenientemente aparelhadas, a atribuição mencionada no item I, letras e e f do artigo 14 da Lei no 4.589, continuará a cargo do IBGE, com o qual se articularão os órgãos respectivos do Ministério.

§ 7o As Delegacias Regionais do Trabalho no estado da Guanabara e no estado de São Paulo passarão a categoria especial, alterados os atuais cargos de delegado regional, símbolos 4-C e 3-C, respectivamente, para símbolo 2-C, do mesmo que o cargo de diretor, símbolo 5-C, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, para símbolo 3-C.

Art. 8o O Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do DNMO, organizará agências de colocação de mão-de-obra, sobretudo nas regiões mais atingidas pelo desemprego, com a colaboração, para isto, do IDNA, do IBRA (hoje INCRA), das entidades sindicais de empregados e empregadores e suas delegacias, do SESI, SESC, SENAI, SENAC e LBA.

Art. 9o Ressalvada a decisão que vier a ser tomada consoante o disposto no artigo 16 da Lei no 4.589, de 11 dezembro de 1964, a conta especial "Emprego e Salário" de que trata o seu artigo 18, inclusive os saldos transferidos de um para o outro exercício, continuará a ser utilizada, nos exercícios de 1966 e seguintes, pela forma nele prevista, revogado seu parágrafo único, com exclusão, porém, das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal, já incluídas, de acordo com o artigo 19 da mesma lei, na lei orçamentaria do exercício de 1966 e observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1o Da conta de que trata este artigo, destinar-se-ão:

2 / 3 (dois terços) ao custeio do "Fundo de Assistência ao Desempregado", de acordo com o disposto no artigo 6o da presente lei;

1 / 3 (um terço) para completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei no 4.589, com as alterações referidas no artigo 7o desta lei, e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho com o respectivo Serviço de Coordenação dos Órgãos Regionais e das Delegacias de Trabalho Marítimo, assim como para complementar a confecção e distribuição de Carteiras Profissionais, de modo que se lhes assegure a plena eficiência dos serviços, notadamente os da inspeção do trabalho, com a mais ampla descentralização local dos mesmos.

§ 2o A partir de 1o de janeiro de 1966, as atribuições referidas no artigo 17 da Lei no 4.589 passarão a ser exercidas pelo Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos administrativos, cabendo ao respectivo diretor-geral a de que trata a letra d do mesmo artigo.

§ 3o O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 17 da Lei no 4.589, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício, apresentará sua prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no 1o do artigo 16 de

regulamento aprovado pelo Decreto no 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, promovendo no mesmo prazo a transferência de seu acervo aos órgãos competentes do Ministério.

Art. 10. A falta de comunicação a que se refere o parágrafo único do artigo 1o desta Lei, no prazo ali estipulado, importará aplicação automática de multa no valor de 1 / 3 (um terço) do salário mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1 / 9 (um nono) e 1 / 6 (um sexto) do salário mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado. (Redação deste artigo e parágrafo do Decreto-Lei no 193, de 24.2.67, D.O.U. de 27.2.67).

Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do artigo 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (Redação, Decreto-Lei no 193, de 24.2.67, D.O.U. de 27.2.67).

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei será constituída uma Comissão de Estudo do Seguro-Desemprego, com 3 (três) representantes dos trabalhadores, 3 (três) dos empregadores, indicados em conjunto pelas confederações nacionais respectivas, e 3 (três) do Poder Executivo cada qual com direito a um voto, sob a presidência do diretor-geral do DNMO, para elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, anteprojeto de lei de Seguro-Desemprego.

§ 1o A Comissão, tão logo instalada, utilizando os fundos a que se refere a letra a do 1o do artigo 9o, contratará uma assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal que se faça preciso, para fazer os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidades de seu funcionamento.

§ 2o O Disposto nos artigos 5o , 6o , 9o e seu 1o vigorará até que o Seguro-Desemprego seja estabelecido por lei federal.

§ 3o Os fundos referidos nas letras a e b do 1o do artigo 9o, que apresentem saldo, serão transferidos à entidade que ficar com os encargos decorrentes do Seguro-Desemprego, quando este for estabelecido por lei federal.

Art. 13. O regulamento a que se refere o artigo 5o será expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de dezembro de 1965; 144o da Independência e 77o da República.

Castello Branco
Octávio Gouveia de Bulhões
Walter Peracchi Barcellos